



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 245/2022 que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do sistema único de saúde (SUS)”, cumpre, de autoria da Vereadora Silvinha Dudu.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do sistema único de saúde (SUS)”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade, constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, e é de sua competência a defesa da saúde, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 24 XII e 30, I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Demais disso, é certo mencionar que a Lei Orgânica de Contagem, em seu art. 126 prevê que cabe ao Poder Público a regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, das ações e serviços de saúde, cabendo ainda ao Município a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal, conforme previsão do art. 128, II, também da Lei Orgânica Municipal:

Art. 126 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 128 - Compete ao Município, no âmbito do sistema Único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

(...)

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 245/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2023.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”

VICE-PRESIDENTE

BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”

RELATOR